

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO

CAIQUE DOS SANTOS CARDOSO

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI 2.371/2020 EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER EM SENADOR CANEDO/GO**

Senador Canedo

2023

CAIQUE DOS SANTOS CARDOSO

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI 2.371/2020 EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER EM SENADOR CANEDO/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação do Prof. Me. Áquila Raimundo Pinheiro Lima.

Senador Canedo

2023

CAIQUE DOS SANTOS CARDOSO

**ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI 2.371/2020 EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER EM SENADOR CANEDO/GO**

Monografia apresentada no dia 05 de dezembro de 2023 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Me. Áquila Raimundo Pinheiro Lima
Professor Orientador

Prof. Dr. Leonardo Rodrigues de Souza
Professor Convidado

Profa. Esp. Ana Paula Barbizan Araújo
Professora Convidada

Em primeiro lugar, quero expressar minha profunda gratidão a Deus, como uma espécie de guia invisível que esteve ao meu lado, orientando cada passo e permitindo que eu atingisse meus objetivos ao longo dos anos dedicados aos estudos.

À minha família, especialmente aos meus pais e irmãos, quero dedicar um agradecimento sincero. Eles foram meu porto seguro, sempre presentes para me incentivar nos momentos desafiadores.

Ao meu professor orientador Áquila Pinheiro por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiou o meu aprendizado. Suas palavras sábias, constante ajuda e paciência incansável foram como um farol, iluminando meu caminho ao longo desta jornada acadêmica.

Agradeço, de coração, às pessoas com as quais compartilhei momentos ao longo desses anos de curso. Cada uma delas, à sua maneira única, contribuiu para meu crescimento acadêmico, sendo fonte de estímulo e inspiração.

Aos meus colegas de turma, meu muito obrigado. Juntos, vivemos momentos de descobertas e aprendizado que foram além das salas de aula, construindo uma conexão especial marcada pelo companheirismo ao longo de toda essa jornada.

Por fim, não posso deixar de expressar minha gratidão à querida instituição de ensino UniEvangélica - *Campus* Senador Canedo. Essa instituição não foi apenas um local de estudo, mas uma comunidade dedicada ao aprendizado e ao crescimento. Cada professor, funcionário e experiência vivida contribuíram para minha formação profissional, tornando esses anos de curso verdadeiramente inesquecíveis.

Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

Ruy Barbosa

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar como a Lei 2.371/2020 tem se mostrado eficaz na abordagem da violência contra a mulher em Senador Canedo/GO, levando em consideração o contexto histórico e as medidas locais adotadas pelas autoridades competentes. Em termos mais simples, o estudo aborda a origem da Lei Maria da Penha no Brasil, destacando os aspectos jurídicos que levaram à criação dessa norma específica. Além disso, examina a fiscalização das medidas protetivas, identificando as autoridades responsáveis para concedê-las, e explora os programas implementados pelo Poder Executivo local. Também é objeto de análise o acompanhamento e monitoramento das vítimas em situação de vulnerabilidade, com ênfase no papel desempenhado pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e pela Guarda Municipal de Senador Canedo/GO. O estudo inclui uma avaliação das ferramentas utilizadas pelo Poder Executivo para acompanhar e monitorar casos de violência. Assim, o escopo da pesquisa não se limita à compreensão da legislação vigente, estendendo-se à avaliação da implementação prática no âmbito municipal. Isso contribui para uma compreensão mais abrangente da efetividade da Lei 2.371/2020 na proteção das mulheres em Senador Canedo/GO.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Autoridades responsáveis. Lei Maria da Penha. Poder Executivo.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze how Law 2,371/2020 has proven to be effective in addressing violence against women in Senador Canedo/GO, taking into account the historical context and local measures adopted by the competent authorities. In simpler terms, the study addressed the origin of the Maria da Penha Law in Brazil, highlighting the legal aspects that led to the creation of this specific rule. Furthermore, it examined the supervision of protective measures, identifying the authorities responsible for granting them, and explored the programs implemented by the local Executive Branch. The monitoring and monitoring of victims in vulnerable situations was also the object of analysis, with emphasis on the role played by the Specialized Police Station for Women's Assistance and the Senador Canedo/GO Municipal Guard. The study included an assessment of the tools used by the Executive Branch to monitor and monitor cases of violence. Thus, the scope of the research was not limited to understanding current legislation, extending to the evaluation of practical implementation at the municipal level. This contributed to a more comprehensive understanding of the effectiveness of Law 2,371/2020 in protecting women in Senador Canedo/GO.

Keywords: Violence against women. Responsible authorities. Maria da Penha Law. Executive power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	11
1.1 BREVE RELATO DA HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA:	11
1.2 A HISTORICIDADE QUE LEVOU O BRASIL A CRIAR A LEI MARIA DA PENHA	12
1.3 ASPECTOS JURÍDICOS QUE OBRIGARAM O BRASIL A ELABORAR UMA NORMA ESPECÍFICA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	16
1.4 DEFINIÇÃO DA LEI 11.340/2006 E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	19
CAPÍTULO II – A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO	21
2.1 DEFINIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AS AUTORIDADES COMPETENTES PARA CONCEDÊ-LAS.....	21
2.1.1 DEFINIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	21
2.2.2 AUTORIDADES COMPETENTES PARA CONCEDÊ-LAS.....	23
2.2 PROGRAMAS ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	25
2.3 ÓRGÃOS QUE FAZEM A FISCALIZAÇÃO DESSAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS	27
CAPÍTULO III – O MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO	31
3.1 O PAPEL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SENADOR CANEDO	32
3.1.1 BREVE RELATO SOBRE O PAPEL DA POLÍCIA CÍVIL NA SEGURANÇA PÚBLICA (ARTIGO 144, DA CF/88)	32
3.1.2 O PAPEL DA POLÍCIA CIVIL NO ESTADO.....	33
3.2.3 O PAPEL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SENADOR CANEDO.....	35

3.2 O PAPEL DA GUARDA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO NO CAMPO DE ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	36
3.3 AS FERRAMENTAS UTILIZADAS PELO PODER EXECUTIVO PARA ACOMPANHAR E MONITORAR OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

Este trabalho realiza uma análise sobre a eficácia da Lei Ordinária nº 2.371/2020 no contexto da violência contra a mulher no município de Senador Canedo/GO. A escolha do tema foi motivada pela necessidade de compreender a efetividade da Lei Maria da Penha no município de Senador Canedo e a partir desta lei verificar os mecanismos de proteção que os Poderes locais estão produzindo sobre o tema.

Ao longo da pesquisa, foi apresentada a evolução histórica da violência contra a mulher, partindo de pressupostos específicos para buscar elucidar os aspectos jurídicos que levaram à criação da Lei Maria da Penha no Brasil. Neste contexto, foi escolhida a Lei Ordinária nº 2.371/2020 como objeto de pesquisa, com intuito de compreender suas nuances e forma de aplicação nos casos de violência doméstica em âmbito municipal, bem como a maneira como os Poderes locais estão atuando diante do tema.

A pesquisa buscou-se compreender os mecanismos legais existentes no Município, bem como os programas executados com intuito de promover a proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

O trabalho destacou a importância das medidas protetivas de urgência, como estão sendo efetivadas em Senador Canedo/GO, quais são os órgãos competentes para concedê-las e como são realizadas as intervenções e ações sobre o tema no Município.

Foi observado neste trabalho que a Lei n. 2.371/2020 consegue atuar em consonância com a Lei n. 11.340/2006, quando visa proporcionar por via legislativa e administrativa a aplicação dos mecanismos interdisciplinares no atendimento da vítima mulher na condição da violência doméstica. A Guarda Municipal consegue levar apoio aos outros Poderes para a proteção da vítima.

Desta forma, o Município se enquadra como local que adota os mecanismos específicos de combate à violência doméstica, pois criou uma equipe especializada dentro da Guarda Municipal para realizar o atendimento das vítimas, com isso desenvolve programas que amparam essas mulheres em situação de vulnerabilidade.

A pesquisa também leva compreensão dos papéis dos Poderes na atuação em conjunto contra a violência doméstica. A atuação da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) vem sendo um ponto importante no combate à

violência, juntamente com a presença da Guarda Municipal que se encontra dentro de pontos estratégicos no Município.

A metodologia utilizada foi uma abordagem qualitativa e quantitativa, pois foi realizado um estudo sobre a Lei nº 2.371/2020, no âmbito do Município de Senador Canedo. Convergindo com a abordagem anterior, foi aplicada a abordagem quantitativa, pois durante a pesquisa foi feito um levantamento das leis que partiram do assunto pesquisado.

Os métodos utilizados neste trabalho de conclusão foram os métodos de revisão bibliográfica, exploratórios e análises documentais. A revisão bibliográfica foi utilizada para a afirmação dos pressupostos legais e conceituais. O método exploratório está centrado na aplicação dos mecanismos de proteção promovidos pelos Poderes locais, bem como com análise dos programas e legislações criadas no Município.

CAPÍTULO I – CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Neste capítulo será apresentada a história de Maria da Penha e o contexto histórico sobre a violência contra a mulher no Brasil. A temática da violência mulher correlaciona com os direitos individuais e coletivos que o Estado deverá garantir por meio de leis, órgãos e políticas públicas. O capítulo mencionará como se realizou a construção histórica destes tópicos.

1.1 BREVE RELATO DA HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA

Maria da Penha foi vítima de violência doméstica por mais de 20 anos, sofrendo agressões físicas, psicológicas e sexuais por parte de seu marido. Em 1983, ele tentou matá-la duas vezes: na primeira vez, disparou um tiro em suas costas enquanto ela dormia; na segunda vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. Maria da Penha ficou paraplégica em decorrência das agressões (Brasil, F, 2023).

Depois de muito sofrer com o marido, Maria da Penha criou coragem para denunciar o agressor. No entanto, se deparou com um cenário que muitas mulheres enfrentam em casos de violência: incredulidade e falta de apoio legal por parte da justiça brasileira. Sendo assim, abria-se margem para que a defesa do agressor alegasse irregularidades no processo, mantendo-o em liberdade, enquanto aguardava julgamento (Brasil, F, 2023).

Maria da Penha passou por várias lutas em sua vida, muitas coisas foram narradas e publicadas sobre a sua história, foram muitos e muitos anos de sofrimento, “com o processo ainda correndo na Justiça, em 1994, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi... posso contar”, onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas (Brasil, F, 2023).

No ano de 1991, o réu foi condenado pela 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, no Ceará, a uma pena de 08 anos de reclusão. Todavia, a primeira sentença foi anulada e um novo Júri aconteceu somente em 1996, dessa vez condenando-o a 10 anos e 06 meses de prisão. O autor dos fatos, contudo, somente foi preso em 2002, quase 20 anos após os crimes, e cumpriu apenas 02 anos de pena, sendo posto em liberdade em meados de 2004 (Brasil, F, 2023).

O caso de Maria da Penha chamou a atenção para a impunidade dos agressores de mulheres no Brasil e para a necessidade de uma legislação mais rigorosa e efetiva para combater a violência doméstica. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) responsabilizou o Estado brasileiro pela violação dos direitos de Maria da Penha e recomendou que o país adotasse medidas para prevenir e erradicar a violência doméstica (Brasil, F, 2023).

A partir da pressão dos movimentos de mulheres e das recomendações internacionais, o Estado se viu obrigado a elaborar um projeto de lei, projeto esse que ficou conhecido como Lei Maria da Penha, levando o nome daquela que iniciou toda essa transformação na busca por mais direitos para as mulheres.

A Lei 11.340 foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em setembro do mesmo ano. Ela estabelece medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica, como o afastamento do agressor do lar, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima ou aos seus familiares e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso.

1.2 A HISTORICIDADE QUE LEVOU O BRASIL A CRIAR A LEI MARIA DA PENHA

A defesa dos direitos das mulheres no Brasil está intimamente relacionada à proteção de aspectos fundamentais, como a vida, o patrimônio e a dignidade sexual. O país tem progredido gradualmente na adesão à proteção desses direitos, embora ainda enfrente desafios devido à influência cultural.

A influência cultural refere-se aos valores, normas e crenças arraigadas na sociedade brasileira, que muitas vezes perpetuam desigualdades de gênero e dificultam a plena garantia dos direitos das mulheres. Por exemplo, estereótipos de gênero, papéis tradicionais atribuídos às mulheres e a existência de uma cultura machista podem contribuir para a perpetuação da desigualdade de gênero e para obstáculos na efetivação dos direitos das mulheres.

Essa influência cultural pode impactar na conscientização, aceitação e implementação de medidas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e do respeito aos direitos das mulheres. No entanto, apesar dos avanços conquistados, a

falta de uma estrutura adequada continua a ser um obstáculo para a plena aplicação das leis em nossa sociedade.

Para Mynaio e Souza (1999), a violência é um fenômeno complexo e difícil de conceituar, pois pode assumir diversas formas de relação pessoal, política, social e cultural. Além disso, pode ser tanto uma consequência das interações sociais como um elemento cultural naturalizado. Os estudiosos que têm se dedicado a estudar o tema reconhecem sua presença em todas as sociedades e sua ambiguidade, sendo às vezes considerada como um fenômeno positivo e outras vezes como negativo. Isso torna difícil adotar uma definição positivista da violência e a confere um caráter permanente e multifacetado.

É importante levar em consideração as especificidades históricas ao pensar em medidas de prevenção da violência, especialmente em países como o Brasil, onde os problemas se estendem por diferentes níveis da realidade. Existem problemas macroestruturais que se agravam no presente, problemas novos que se alimentam desses agravamentos e problemas culturais enraizados que contribuem para a situação conflitiva generalizada. Portanto, é fundamental ter em mente essas especificidades ao propor intervenções que possam efetivamente promover mudanças significativas (Mynaio; Souza, 1999).

Segundo Jesus (2015), é importante considerar a violência como um fenômeno em constante transformação, influenciado pela cultura e pelas condições vivenciadas pela população em determinado período. Observa-se que a violência tem se tornado cada vez mais presente, afetando governos e comunidades tanto em escala local quanto global, abrangendo esferas públicas e privadas. Além disso, seu conceito está sujeito a mudanças contínuas, uma vez que diversas atitudes e comportamentos passaram a ser reconhecidos como formas de violência.

Pinto (2010) faz referência sobre as ondas históricas de grupos que defendiam os direitos de proteção das mulheres, como as sufragetes, que realizaram diversas manifestações em Londres a fim de reivindicar direitos e uma das conquistas foi o direito de voto em 1918, no Reino Unido.

A Lei Maria da Penha objetiva promover a proteção das mulheres. Esta proteção foi afirmada em ações, leis e projetos no Brasil como, por exemplo, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que foram criadas em todo o país para atender especificamente casos de violência contra as mulheres,

oferecendo um ambiente acolhedor e equipes especializadas para lidar com essas situações (Barros, 2022).

A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, que é um serviço de atendimento telefônico gratuito e confidencial que funciona 24 horas por dia para prestar orientação, informação e encaminhamento a mulheres em situação de violência (Nogueira, 2016). E o Programa "Mulher, Viver sem Violência" é um programa do governo federal que visa integrar e ampliar serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, como casas-abrigo, centros de referência, núcleos especializados de atendimento, entre outros (Marques, 2017).

Na década de 90, os movimentos sociais das mulheres voltaram a se manifestar, especialmente os movimentos feministas, exigindo métodos e medidas mais contundentes de combate à violência e a discriminação contra a mulher. Entre as conquistas legislativas desse período, é possível citar a Lei Federal 8.930/1994 e a Lei Federal 9.318/1996. A primeira estabeleceu o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos, ou seja, crimes considerados de extrema gravidade, sendo inafiançáveis e sem a possibilidade de graça, anistia ou indulto (Brasil, 1994). Já a segunda, agravou a pena de crimes cometidos contra mulheres grávidas, crianças, idosos ou enfermos (Brasil, 1996b). Apesar desses avanços, ainda não havia uma proteção específica para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A sociedade da época, com um pensamento muito arcaico, pregava o ideal de que atos de violência praticados no âmbito doméstico não deveriam sofrer interferências do Estado ou da própria população (Ribeiro, 2021).

Assim sendo, apenas em 27 de novembro de 1997, por meio da Lei 9.520, houve a revogação do artigo 35 do Código de Processo Penal, que determinava que mulheres casadas não podiam prestar queixa-crime sem o consentimento do marido, salvo quando estivesse separada ou a queixa fosse contra ele (Brasil, 1997).

A violência contra as mulheres continuou sendo menosprezada, mas um episódio envolvendo uma mulher chamada Maria da Penha, na década de 80, vítima agressões e tentativas de homicídios por seu marido acarretou em seus desdobramentos apenas anos mais tarde, devido, primeiramente, a dificuldades do sistema de justiça, pois, na década de 80, o sistema de justiça brasileiro enfrentava desafios relacionados à falta de sensibilização e capacitação adequada para lidar com casos de violência doméstica. Mobilização e luta de Maria da Penha, diante das

agressões que sofreu e da impunidade de seu agressor, passou a lutar por justiça e pela responsabilização do agressor.

Sua perseverança e busca por justiça ao longo dos anos contribuíram para a visibilidade do caso e a conscientização da sociedade em relação à violência contra as mulheres. E por causa do reconhecimento internacional, a repercussão internacional do caso de Maria da Penha chamou a atenção da comunidade internacional para a violência contra as mulheres no Brasil. Isso gerou pressões externas e contribuiu para a necessidade de uma resposta efetiva do país em relação aos direitos das mulheres e à violência doméstica.

Esse acontecimento também chamou a atenção da comunidade internacional devido à gravidade e à persistência das agressões que ela sofreu, bem como à impunidade do agressor. O episódio foi considerado um exemplo emblemático de violência doméstica e uma violação dos direitos humanos das mulheres, fazendo com que o rumo da legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres fosse mudado.

A criação da Lei Maria da Penha foi resultado de uma árdua batalha travada pelos movimentos feministas ao longo do tempo. Durante a década de 1970, eventos como o 1º Encontro de Mulheres do Rio de Janeiro e o Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulista desempenharam um papel fundamental na luta dos movimentos feministas. Além disso, em 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi estabelecido, marcando o início de uma gradual "transição de igualdade" entre homens e mulheres. Essa evolução pode ser comprovada por meio das reflexões apresentadas por Bezerra, 2023, online:

Também conseguem 26 cadeiras durante a eleição para a Assembleia Constituinte, onde lutaram pela inclusão de leis que favorecessem as mulheres. Foram incorporados, além da igualdade jurídica entre homens e mulheres, licença-maternidade com duração superior à da licença-paternidade; o incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras; prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da mulher. Igualmente, foi aberta em São Paulo, no dia 06.08.1985, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, especializada no atendimento de vítimas de agressão doméstica e de casos de violência contra a mulher. Atualmente, essas delegacias só existem em 7,9% das cidades brasileiras.

No que diz respeito à discriminação contra a mulher, em 1979, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, acordada com cento e setenta estados, fundamentou a dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade

de direitos, desenvolvimento e paz das mulheres (Bittencourt; Mello, 2014). O Brasil ratificou o documento apenas no ano de 1984, após a abertura política ao regime militar.

Há uma relação entre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, a história de Maria da Penha e os movimentos feministas, pois ambos buscam pela promoção dos direitos das mulheres, na luta contra a discriminação de gênero e na conscientização sobre a importância da igualdade de gênero e do combate à violência contra as mulheres.

No Brasil, a luta pela criação da Lei Maria da Penha se intensificou na década de 1990, quando várias organizações feministas como, por exemplo, o SOS CORPOS - Instituto Feminista para a Democracia - e a Sempre-viva Organização Feminista (SOF) se uniram para denunciar a violência doméstica e pressionar o Estado a adotar medidas efetivas para combatê-la (COSTA, M). Foi nesse contexto que o caso de Maria da Penha Fernandes ganhou destaque na mídia e se tornou um símbolo da luta contra a violência doméstica no país.

1.3 ASPECTOS JURÍDICOS QUE OBRIGARAM O BRASIL A ELABORAR UMA NORMA ESPECÍFICA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Brasil, a violência doméstica é considerada crime desde 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei 9.099/1995. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Em outras palavras, não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência.

A falta de instrumentos legais adequados resultava em impunidade e dificuldade para as vítimas obterem proteção. A necessidade de uma norma específica tornou-se evidente para lidar de forma mais eficaz com a violência doméstica. A elaboração desta norma específica foi motivada por diversos fatores jurídicos e sociais que evidenciavam a necessidade de se combater a violência contra a mulher no âmbito doméstico.

Somente a Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988, online) é que genericamente outorga a igualdade formal entre homens e mulheres, conforme exposto a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Entre os fatores jurídicos que se evidenciam, alguns destacam-se mais como, por exemplo, o artigo 5º, III, da Constituição Federal, onde narra que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988, online). Ele reafirma o princípio fundamental da dignidade humana.

Ao reconhecer que ninguém pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante, o artigo 5º, III, estabelece um princípio fundamental de proteção às vítimas de violência doméstica. Ele respalda a necessidade de combater e prevenir qualquer forma de violência, assegurando que todas as pessoas tenham o direito de serem tratadas com dignidade e respeito.

Esse artigo da Constituição também fornece uma base jurídica para ações de enfrentamento à violência doméstica, incluindo a criação de leis e políticas específicas para sua prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. Ele fortalece a noção de que a violência doméstica é inaceitável e deve ser combatida com medidas adequadas.

Assim, o artigo 5º, III, da Constituição Federal desempenha um papel relevante na proteção das vítimas de violência doméstica, garantindo o direito delas a um ambiente seguro e livre de tratamento desumano ou degradante. É um fundamento jurídico importante para a busca da igualdade, da justiça e do respeito aos direitos humanos no contexto da violência doméstica.

Além dos preceitos constitucionais citados anteriormente, deve ser destacada também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1996, que estabelece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e um obstáculo para o pleno desenvolvimento das mulheres e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, que

estabelece a obrigação do Estado de adotar medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres e garantir a igualdade de gênero.

Ademais, a necessidade de uma norma específica foi impulsionada pela crescente incidência de violência doméstica no país e pela falta de efetividade das medidas legais previstas anteriormente. A Lei Maria da Penha trouxe inovações importantes, como a criação de juizados especializados e a possibilidade de prisão preventiva do agressor, além de prever medidas protetivas para as vítimas.

Destaca-se também a pressão e mobilização social, pois a luta dos movimentos de mulheres e de organizações da sociedade civil desempenhou um papel crucial na criação de uma lei específica. A pressão social por mudanças na legislação e por medidas mais efetivas de combate à violência doméstica foi determinante para que o Estado brasileiro elaborasse uma norma específica para enfrentar esse problema.

Esses aspectos jurídicos e sociais levaram o Brasil a elaborar a Lei Maria da Penha como uma resposta concreta ao problema da violência doméstica. Essa norma estabelece medidas de proteção, assistência e prevenção, além de criar mecanismos para a responsabilização dos agressores.

A Lei Maria da Penha se tornou um marco importante no enfrentamento à violência doméstica no Brasil e serviu de base para a criação de políticas públicas e programas de proteção às vítimas, além de proibir a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, ampliar a pena para até 2 (dois) anos de detenção, em caso de descumprimento de medidas protetivas (Artigo 24-A da Lei 11.340/2006) e determinar o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social (BRASIL, 2021).

1.4 DEFINIÇÃO DA LEI 11.340/2006 E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha é uma lei federal brasileira, cujo objetivo principal é estipular punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006.

Desde a sua publicação, a Lei é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento

à violência contra as mulheres. Além disso, segundo dados de 2015, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.

A Lei deriva de tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, tratados que são ratificados (acordados e assinados) pelo Brasil, como a Convenção para a Eliminação de Toda Forma de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Além disso, o artigo 1º da Lei Maria da Penha prevê a criação de varas de violência doméstica contra a mulher, que podem ser Juizados Especiais com competência cível e criminal para julgamento e execução de casos decorrentes de violência doméstica contra a mulher, além de desenvolver medidas de prevenção e proteção a mulheres violentadas:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, online).

De acordo com a interpretação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica é um termo que se refere a um padrão de comportamento abusivo e violento que ocorre dentro das relações familiares ou domésticas. Geralmente, envolve um desequilíbrio de poder, onde uma pessoa usa a violência física, emocional, sexual ou econômica para controlar e intimidar outra pessoa.

Embora a violência doméstica possa ocorrer em diferentes tipos de relacionamentos, ela é frequentemente associada a abusos cometidos por um parceiro íntimo, como um marido, esposa, namorado ou namorada. No entanto, também pode ocorrer entre pais e filhos, irmãos, avós e netos, e outros membros da família que coabitam.

Nessas circunstâncias, a Lei Maria da Penha, em seu 7º artigo, classifica cinco tipos de violência contra a mulher, que podem ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

As vítimas de violência doméstica muitas vezes enfrentam uma série de desafios para buscar ajuda, devido ao medo, à dependência econômica, à falta de apoio ou ao sentimento de culpa. É essencial quebrar o ciclo de violência, promover a conscientização e oferecer recursos e apoio adequados às vítimas, bem como responsabilizar os agressores.

Não só no Brasil, mas também em muitos países, a violência doméstica é considerada crime e existem leis e políticas de proteção às vítimas. Além disso, são oferecidos serviços de apoio, como abrigos para mulheres e crianças, linhas diretas de emergência, aconselhamento psicológico e assistência jurídica para ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas em um ambiente seguro e livre de violência.

É fundamental promover a conscientização sobre a violência doméstica, educar sobre relacionamentos saudáveis e trabalhar para criar uma sociedade em que todos sejam tratados com respeito, dignidade e igualdade, independentemente de seu gênero ou posição na família.

Neste capítulo, adentrou-se em um universo de descobertas e análises mais aprofundadas, buscando trazer a historicidade e reflexões sobre o tema que escolhi explorar. Após um primeiro capítulo introdutório, o segundo capítulo assume importância significativa na pesquisa, pois ao longo das páginas, realiza-se uma análise aprofundada das teorias e conceitos que fundamentam o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). O convite é estendido ao leitor para expandir o conhecimento e se envolver em discussões instigantes, abordando as diversas faces do tema em questão.

CAPÍTULO II - A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO

Neste segundo capítulo será analisado sobre a supervisão das medidas de proteção em vigor na cidade de Senador Canedo/GO. A proteção das mulheres em

situação de violência doméstica é uma preocupação crucial na sociedade e as medidas protetivas desempenham um papel fundamental nesse contexto. Este capítulo propõe-se explorar a definição dessas medidas e as autoridades responsáveis por sua concessão, além de analisar os programas implementados pelo Poder Executivo do município de Senador Canedo, em Goiás, visando a proteção das mulheres nessa situação vulnerável.

Neste capítulo serão verificados os órgãos que se encontram encarregados na fiscalização das medidas protetivas, com o objetivo de compreender a aplicação do sistema de proteção às mulheres.

2.1 DEFINIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AS AUTORIDADES COMPETENTES PARA CONCEDÊ-LAS

Inicialmente nesse capítulo, será discutido sobre a definição das medidas protetivas e quem são as autoridades competentes para concedê-las no Município de Senador Canedo/GO.

2.1.1 Definição de medidas protetivas

As medidas protetivas referem-se a ações legais, administrativas ou judiciais tomadas para proteger a segurança, integridade física, emocional ou psicológica de uma pessoa em situações de risco ou perigo iminente. Selva (2023, online) define essas medidas como mecanismos judiciais que visam a proteção de pessoas que estão em algum grau de vulnerabilidade na sociedade. Geralmente, essas medidas são implementadas em casos envolvendo violência doméstica, abuso, assédio, ameaças ou qualquer tipo de situação em que uma pessoa esteja sujeita a danos físicos, emocionais ou psicológicos por parte de outra.

Para Oliveira (2019), as medidas protetivas de urgência podem ser entendidas como um rol de medidas positivas que podem ser implementadas em favor da vítima, a fim de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São consideradas inovadoras, já que permitem a interrupção do ciclo de violência por um viés protecionista e não somente penal/retribucionista.

Em resumo, as medidas protetivas, conforme definidas na Lei Maria da Penha, representam um conjunto de ações jurídicas que visam garantir a segurança e o bem-

estar da vítima, bem como coibir e prevenir a perpetuação da violência doméstica e familiar.

Por meio dessas medidas, procura-se assegurar os direitos e garantias essenciais inerentes a todo indivíduo, como um meio de salvaguardar a integridade e o bem-estar físico, mental e emocional da pessoa afetada.

A legislação conhecida como Lei Maria da Penha incorporou em sua abrangência uma série de ações preventivas destinadas a dissuadir a ocorrência de atos de violência doméstica e intrafamiliar, focando na mulher como a parte mais suscetível e amparada por essas disposições legais. Dentre as medidas, o texto legal contempla duas categorias: aquelas que impõem obrigações ao agressor e aquelas que oferecem salvaguardas à vítima. No contexto das coercitivas impostas ao agressor, encontram-se ações que proíbem qualquer tipo de aproximação com a vítima e que de alguma maneira contribuem para a manutenção da segurança dela. No âmbito das medidas que resguardam a vítima, estão incluídas ações voltadas diretamente para o bem-estar dela e também para a proteção de seus bens materiais.

No município de Senador Canedo/GO, as medidas de proteção às mulheres são concedidas pela Autoridade Judicial, com possibilidade de concessão também pela Autoridade Policial via Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM. A Guarda Municipal, por meio da Patrulha Maria da Penha (Lei 2.371/2020), atua em conjunto com o Ministério Público e a Polícia Militar na fiscalização dessas medidas..

As medidas de proteção e assistência à vítima de violência, conforme os artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, abrangem uma série de disposições visando à salvaguarda e amparo adequado. Inicialmente, o artigo 22 delinea as primeiras medidas previstas nos seus incisos.

O primeiro inciso estabelece a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, seguindo os preceitos da Lei nº 10.826/2003, comunicando-se às autoridades pertinentes. O segundo inciso, por sua vez, dispõe sobre o afastamento do agressor do local de convívio com a ofendida.

O terceiro inciso abarca a proibição de determinados comportamentos, como a aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, delimitando uma distância mínima, além do contato por meios de comunicação e a frequência em locais específicos para preservar a integridade física e psicológica. O quarto inciso versa sobre a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores, precedida da

avaliação de profissionais multidisciplinares. E, por fim, o quinto inciso engloba a prestação de alimentos provisórios.

Vale destacar que a proibição de contato, abarcando inclusive as redes sociais, é um aspecto relevante quando a vítima, os filhos ou as testemunhas são mencionados. Já o artigo 23 da Lei versa sobre medidas para auxílio e amparo à vítima. Os incisos deste artigo preveem a possibilidade de encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de proteção, a recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, o afastamento da ofendida do lar preservando outros direitos, a separação de corpos e a matrícula dos dependentes em instituição educacional próxima. Adicionalmente, o artigo 24 contempla medidas protetivas para a preservação dos bens patrimoniais do casal. Isso engloba a restituição de bens subtraídos indevidamente, a proibição temporária de atos e contratos de propriedade em comum sem autorização judicial, a suspensão de procurações conferidas ao agressor e a prestação de caução provisória por danos materiais oriundos da violência doméstica.

É importante citar que as medidas protetivas são de natureza temporária, ou seja, podem ser revogadas a qualquer momento ou substituídas por outras mais eficazes. Em casos extremos, podem culminar na prisão preventiva do agressor, conforme previsto no art. 20 da Lei Maria da Penha.

2.1.2 Autoridades competentes para concedê-las

As medidas protetivas, conforme estabelecidas pela Lei Maria da Penha, podem ser concedidas por autoridades judiciais e policiais, com o intuito de assegurar a segurança e a integridade da vítima de violência doméstica e familiar.

Para Schettini (2021), as autoridades policiais também estão autorizadas a adotar medidas emergenciais, como a imposição de medidas protetivas provisórias em casos de risco iminente, porém, com decisão menos abrangente do que a de um Juiz:

Nos termos legais, o delegado de polícia só poderá aplicar a medida protetiva de urgência que afaste o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, sendo que as demais medidas previstas na Lei Maria da Penha permanecem sujeitas à reserva de jurisdição, só podendo o juiz decretar.

Schettini (2021) acrescenta também que é estipulado que somente em situações de violência doméstica, familiar ou afetiva ocorrida em um município que não seja sede de comarca é permitido ao delegado de polícia ordenar a medida de afastamento do agressor. No entanto, se o município em questão possuir a posição de sede de comarca, a autoridade de polícia judiciária não estará autorizada a utilizar essa medida de proteção, revelando uma lacuna na lei.

No âmbito judicial, os juízes têm a prerrogativa de determinar a aplicação das medidas protetivas. Isso pode ocorrer tanto no momento do pedido de medidas cautelares, quanto durante o curso de processos relacionados à violência doméstica. Assim, as medidas protetivas são concedidas por autoridades competentes, sejam elas do sistema judiciário ou das forças policiais, visando a salvaguarda dos direitos e da integridade das vítimas.

Ainda mais adiante, Schettini (2021) ressalta que, de maneira similar, a mesma normativa também prevê que, como uma alternativa secundária, o afastamento do agressor pode ser concedido pelo policial quando o município não ostentar a condição de sede de comarca e, adicionalmente, "não houver delegado disponível no momento da denúncia". Nesse cenário, é o policial que estiver disponível na localidade que fica responsável por tal ação.

Os artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha abordam o processo de concessão e aplicação de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar. O artigo 18 destaca a ação do juiz ao receber o pedido da vítima. No prazo de 48 horas, o juiz deve tomar várias providências: analisar o expediente e o pedido da ofendida, decidir sobre medidas protetivas de urgência, encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária se necessário e comunicar o Ministério Público para que tome medidas adequadas. O artigo também destaca a possibilidade de determinar a apreensão imediata de armas de fogo sob posse do agressor, acrescentado posteriormente pela Lei 13.880/2019.

Por sua vez, o artigo 19 discorre sobre a concessão das medidas protetivas de urgência. Elas podem ser solicitadas pelo Ministério Público ou pela própria vítima. A característica notável é que essas medidas podem ser concedidas de imediato, sem a necessidade de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público, sendo crucial que o Ministério Público seja informado prontamente. Essas medidas podem ser aplicadas individualmente ou em conjunto, e podem ser substituídas por outras mais eficazes se os direitos previstos na lei forem ameaçados ou violados. O juiz

também tem a prerrogativa de, mediante solicitação do Ministério Público ou da vítima, conceder novas medidas ou revisar as já concedidas, com foco na proteção da vítima, de seus familiares e patrimônio.

Uma adição relevante ocorrida por meio da Lei 14.550/2023 (§ 4º) destaca que as medidas protetivas de urgência são concedidas com base em uma avaliação sumária a partir do depoimento da vítima à autoridade policial ou das alegações por escrito, e podem ser recusadas caso seja determinado que não há risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou seus dependentes. Importante ressaltar que a concessão dessas medidas independe da tipificação penal da violência, do início de ações penais ou civis, inquéritos policiais ou registros de boletins de ocorrência.

2.2 PROGRAMAS ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Por meio da Lei Ordinária 2.371, de 14 de setembro de 2020, foi concedida a autorização ao Poder Executivo para estabelecer a criação da Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Senador Canedo, além de determinar outras medidas pertinentes.

O objetivo central da Patrulha Maria da Penha é assegurar a supervisão do cumprimento das medidas protetivas de urgência, conforme estipulado pela Lei Maria da Penha. Essa iniciativa busca ser efetiva ao atuar na prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres que são vítimas de violência doméstica. A abordagem compreende a integração de ações, o estabelecimento de uma conexão direta com a comunidade e a garantia do acompanhamento e assistência adequados para as mulheres que enfrentam situações de violência doméstica e familiar neste município.

O artigo 2º da Lei estipula algumas diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha, as quais são:

I - Orientar a Guarda Municipal de Senador Canedo no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - Nortear os Guardas Cíveis Municipais da patrulha e os demais agentes públicos envolvidos, para atuarem com mais sensibilidade e conhecimento sobre a realidade das vítimas e executar de forma correta e eficaz o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento célere, humanizado e qualificado;

III - Orientar o Executivo no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;

IV - Orientar e garantir o atendimento sem vitimização, de maneira humanizada e inclusiva à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, e da não discriminação;

V - Viabilizar a Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência(Senador Canedo, 2020).

Além disso, o parágrafo único do artigo citado deixa bem claro que a atuação da Patrulha Maria da Penha abrangerá a fiscalização, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres que são vítimas de violência doméstica ou familiar e que estão sob medidas protetivas de urgência, e que essa atuação se dará no âmbito do município de Senador Canedo.

Já em seu 3º artigo, a lei dispõe que a coordenação da Patrulha Maria da Penha será atribuída à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana (SSP), em cooperação com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SEMASC).

No que diz respeito às ações, ao modo de atendimento e à estrutura interna da Patrulha Maria da Penha, será implementada uma abordagem coordenada. Esta será estabelecida através da criação de protocolos de atendimento, formulação de diretrizes técnicas e implementação de procedimentos padronizados pelos órgãos encarregados de supervisionar a Patrulha, bem como por outros colaboradores responsáveis pela execução dos serviços. Tais diretrizes serão alinhadas aos princípios delineados no artigo 2º, da referida Lei, assegurando a uniformidade e a eficácia na atuação da Patrulha Maria da Penha.

Em relação à formação da equipe que realizará o patrulhamento, conforme descrito no artigo 3, § 2º, da referida Lei, é obrigatória a inclusão de uma mulher como membro do grupo, de forma que, promova a equidade de gênero e a participação ativa das mulheres em atividades relacionadas à segurança e patrulhamento, reconhecendo a importância da diversidade de gênero nessas funções e traga mais segurança à vítima que está sendo atendida.

Já finalizando no artigo 4º, a Lei traz uma diretriz do modo de execução muito importante para a implementação:

As secretarias municipais de Segurança e Assistência e Social mediante articulação com os órgãos públicos do Estado, União e Poder Judiciário, poderão definir atos complementares que auxiliem e garantam a execução das

ações da Patrulha Maria da Penha no Município de Senador Canedo-GO, de forma a não onerar a administração municipal.

Menezes (2023) ressalta que além da Patrulha Maria da Penha, o município de Senador Canedo/GO adotou outros mecanismos/programas para tentar coibir a violência doméstica em âmbito municipal como, por exemplo, 25 laranja, onde todos os meses, no dia 25, são realizadas ações em locais diversos como escolas, unidades de saúde e órgãos públicos em geral, onde a campanha engloba a distribuição de material informativo e orientação para os servidores, além de palestras e blitz nos semáforos da cidade. Ademais, no prédio da Diretoria de Políticas Afirmativas abriga-se também o programa Maria, João sem violência, uma parceria entre poder público e ONG que atende homens com histórico de violência doméstica e que desejam mudar esse comportamento.

Para Real, D, T (2023), destaca-se também o programa “Cidadania Veste Bem”, que é uma iniciativa da própria Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SEMASC), que consiste em auxiliar mulheres e seus dependentes com roupas, em caso de sair de casa apenas com a roupa do corpo.

Destaca-se também a criação da Lei Municipal 2.489, de 19 de agosto de 2021, que, por meio desta, fica autorizado ao Poder Executivo a conceder o auxílio-aluguel previsto na legislação municipal e poderá ser concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres atendidas por medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o benefício é de caráter temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica e as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria.

Outra importante lei que se criou após a promulgação da Lei Ordinária 2.371/2020, foi a Lei Ordinária 2.564, de 19 de abril de 2022, a qual dispõe sobre o uso de espaços públicos para campanhas educativas sobre atos de violência contra a mulher no âmbito do Município de Senador Canedo, e traz em seu artigo 1º que, o Poder Executivo Municipal usará os Espaços Públicos, tais como escolas, creches, hospitais, veículos, e outros, do âmbito do Município de Senador Canedo, para veicular campanhas educativas permanentes sobre atos de violência contra a mulher

e suas formas de repreensão e as campanhas educativas deverão ser feitas por meio de materiais de publicidade que serão distribuídos e afixados em locais diversos e visíveis, de preferência onde tenha grande circulação de pessoas.

2.3 ÓRGÃOS QUE FAZEM A FISCALIZAÇÃO DESSAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS

Neste subtópico serão demonstradas as atribuições dos órgãos que fazem tanto a concessão quanto a fiscalização das medidas protetivas concedidas às vítimas provenientes da violência contra a mulher no município de Senador Canedo/GO.

O primeiro órgão a ser citado é a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), a qual é responsável por investigar e registrar casos de violência contra a mulher, incluindo a aplicação e fiscalização das medidas protetivas.

O TJ-SE (2023) destaca que, as DEAM's atuam tanto de maneira preventiva quanto repressiva, sendo incumbidas de realizar ações preventivas, procedimentos de investigação, apuração e a aplicação das medidas legais, sempre seguindo os princípios dos direitos humanos e os fundamentos do Estado Democrático de Direito (conforme a Norma Técnica de Padronização - DEAM's, SPM:2006). Com a introdução da Lei Maria da Penha, as DEAMs adquiriram novas responsabilidades, como a emissão, por exemplo, de medidas protetivas de urgência para apresentação ao juiz dentro de um prazo máximo de 48 horas.

Além disso, a instituição também desempenha um papel de sensibilização e pesquisa ao promover o incentivo à denúncia de situações de violência contra a mulher, além de liderar iniciativas de análise dos perfis dos agressores.

Todas essas atividades especializadas realizadas pelas DEAMs estão contempladas no artigo 8º, inciso IV, da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Resende (2020) também nos traz que embora a Delegacia da Mulher seja a instância mais apropriada para relatar delitos dirigidos às mulheres, isso não implica que somente essa delegacia seja apropriada para lidar com esses incidentes. As

delegacias comuns podem receber denúncias e depoimentos desse tipo de crime e após isso é feita a transferência do caso para as DEAM e o registro deve ser remetido ao juiz em até 48 horas para que as medidas protetivas cabíveis sejam deferidas com urgência.

Em segundo lugar, a Guarda Municipal de Senador Canedo. A Guarda Municipal atua diretamente nas fiscalizações das medidas através do Programa Patrulha Maria da Penha visando garantir a monitorização da execução das medidas de proteção emergencial, conforme determinado pela Lei Maria da Penha.

Rodrigues (2023) salienta em seu texto que por meio de uma colaboração entre a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, a Prefeitura de Senador Canedo estabeleceu uma parceria visando realizar visitas regulares às mulheres com medidas protetivas pendentes no município. Segundo relatos da Soldado Cristiane Carneiro, a patrulha funciona de forma bem atuante. A patrulha funciona através de visitas feitas com uma viatura da Polícia Militar e uma da Guarda Municipal, de quarta-feira a domingo. É feito um acompanhamento para verificar se as medidas têm efetividade.

Na mesma matéria, adiante, a Guarda Municipal Débora dos Santos destaca outros importantes objetivos da visita às mulheres em situação de violência. Em suas próprias palavras, ela afirma: "Além de verificar se as mulheres estão fora de perigo, nós as orientamos em relação à rede de apoio que a prefeitura fornece, com os Centros de Referência da Assistência Social, que proporcionam apoio psicológico, orientação e abrigo para as vítimas." Esta abordagem não apenas visa garantir a segurança imediata das mulheres, mas também fornecer-lhes informações e acesso aos recursos necessários para superar as consequências físicas e psicológicas da violência de gênero. O apoio dos Centros de Referência da Assistência Social desempenha um papel fundamental no processo de recuperação e empoderamento das vítimas.

Segundo o objeto de pesquisa, trazido pelo Portal GO 020, a ação começou em março deste ano e já beneficia mais de 150 mulheres, com base nos dados inseridos no site da prefeitura da cidade.

Em terceiro lugar, destaca-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que é responsável por emitir as medidas protetivas e fiscalizar seu cumprimento. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem jurisdição sobre esses casos.

Conforme descreve o artigo 22 da Lei Maria da Penha, o Tribunal de Justiça, por meio dos seus Juízes, pode aplicar as seguintes medidas:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Além dessas alçadas, compete também aos Juízes avaliar as decisões por meio das informações apresentadas pela vítima ou pelas autoridades policiais, considerando a necessidade e a gravidade da situação. Após o deferimento das medidas protetivas, informar através de ofício, a Delegacia responsável pela investigação do caso, a Guarda Municipal e a Polícia Militar, que juntamente irão fiscalizar o cumprimento das restrições impostas e realizar periodicamente o acompanhamento das vítimas.

Compete também ao TJGO realizar avaliações constantes dessas medidas para determinar se ainda são necessárias ou se precisam ser ajustadas de acordo com a evolução da situação e cabe ao Tribunal de Justiça de Goiás disponibilizar meios de denúncia e assistência às vítimas, permitindo que elas comuniquem eventuais descumprimentos das medidas protetivas ou busquem orientações acerca dos procedimentos.

Em quarto lugar, o Ministério Público, que tem um papel fundamental na fiscalização e acompanhamento dos casos de violência doméstica. Os promotores podem atuar garantindo que as medidas protetivas sejam aplicadas corretamente.

Como *Custos Legis*, o Ministério Público atuará desde antes do problema se iniciar, buscando medidas integradas de prevenção, junto com o Poder Judiciário, e a Defensoria Pública, conforme prevê o artigo 8º, da Lei Maria da Penha.

Atuará também junto às Delegacias, onde a Autoridade Policial, quando atender uma vítima em situação de vulnerabilidade, além de realizar o que lhe é demandado, comunicará também de imediato o *Parquet*, conforme redação trazida pelo artigo 11, inciso I, da Lei Maria da Penha:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; (Brasil, 2006)

É uma das competências do Fiscal da Lei, requerer a aplicação das medidas protetivas, quando achar necessário, conforme previsto no artigo 19, da Lei Maria da Penha. O Ministério Público atuará em todas as fases que envolva situação de violência doméstica, e o Capítulo III, da Lei 11.340/2006, traz em seus artigos como será essa atuação:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher podemos ver que, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na fiscalização das medidas protetivas de urgência relacionadas à Lei Maria da Penha. A atuação do *Custos Legis* na fiscalização das medidas protetivas visa garantir a proteção das vítimas e a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, responsabilizando os agressores e promovendo um ambiente seguro para as mulheres em situação de violência doméstica (Brasil, 2006).

Em suma, neste trabalho, explorou-se a questão da fiscalização das medidas protetivas no município de Senador Canedo/GO. Definiram-se as medidas e identificaram-se as autoridades competentes para concedê-las, compreendendo o funcionamento deste mecanismo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Além disso, investigaram-se os programas adotados pelo Poder Executivo do município, que desempenham um papel fundamental na segurança e no bem-estar das vítimas.

No próximo capítulo, serão apresentados os órgãos responsáveis por monitorar a efetividade das medidas protetivas, suas ações e desafios enfrentados na tarefa de garantir a segurança das mulheres que delas necessitam. É por meio da compreensão desses elementos que podemos contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as pessoas, livre de violência doméstica e abuso.

CAPÍTULO III – O MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

Neste terceiro capítulo iremos discutir acerca do papel desenvolvido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM em Senador Canedo/GO para garantir a proteção e assistência necessárias às vítimas. Além disso, debateremos também como a Guarda Municipal de Senador Canedo/GO desempenha o seu papel no campo de atuação da Lei Maria da Penha para prevenir e apoiar as mulheres em situação de vulnerabilidade. E por fim, argumentaremos sobre as ferramentas que o Poder Executivo utiliza em nosso município para acompanhar e monitorar os casos de violência doméstica a fim de garantir uma resposta coordenada e eficiente a esse grave problema social.

3.1 O PAPEL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SENADOR CANEDO

Inicialmente, será discutido sobre o papel da Polícia Civil como força de segurança pública, o seu papel nos estados e a sua competência no Município de Senador Canedo/GO.

3.1.1 Breve relato sobre o papel da Polícia Civil na segurança pública (artigo 144, da cf/88)

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental no que diz respeito à segurança pública no Brasil, estabelecendo as bases para a organização das instituições responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança no país. Este dispositivo divide as responsabilidades entre a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Civil e a Polícia Militar, além do Corpo de Bombeiros Militar, cada uma com atribuições específicas.

Para Moura et al., (2013) tratar da segurança pública na pós-modernidade, é compreendê-la pela sociedade como um assunto de polícia. Essa postura se reflete por conta das formas bruscas e coercitivas utilizadas pelas autoridades, e que conseqüentemente são vistas por todos. Assim, a perplexidade, aos poucos, vai crescendo e as medidas adotadas se mostram ineficazes para a resolução das problemáticas sociais. Nesse contexto, é importante ressaltar que a segurança pública no Brasil é um desafio complexo, marcado por questões como a criminalidade, a violência, a corrupção e a desigualdade social, demandando constantes ajustes e aprimoramentos nas políticas públicas e nas instituições responsáveis por sua implementação.

Nesse cenário, a Polícia Civil desempenha um papel significativo no combate à violência doméstica. Suas principais funções nesse contexto incluem a investigação de crimes, reunindo evidências, entrevistando vítimas, testemunhas e suspeitos, bem como coletando informações que possam levar à identificação e responsabilização dos agressores.

Quando se trata do crucial papel desempenhado pela Polícia Civil no combate à violência doméstica, é importante ressaltar que os policiais civis são frequentemente

os primeiros profissionais a interagirem com as mulheres em situação de violência doméstica, como observado por Souza et al., (2018) em sua análise:

Os policiais civis, usualmente, são os primeiros profissionais a terem contato pessoal com as mulheres em situação de violência doméstica. Nessa situação, o contato inicial é muito importante, podendo ser fundamental para a descrição da queixa e posterior investigação criminal. É necessário que esses agentes recebam as mulheres despidos de preconceitos, acolham a partir de um atendimento humanizado, levando sempre em consideração o discurso e preocupando-se com a privacidade da mulher no momento do depoimento. Ademais, é recomendado que as equipes responsáveis por esses acolhimentos sejam preferencialmente do sexo feminino e estejam atentas às diretrizes e procedimentos da Deam.

A atuação da Polícia Civil no combate à violência doméstica é multifacetada, além de coletar provas, como fotografias, laudos periciais e depoimentos para uso em processos judiciais, a Polícia Civil é encarregada de cumprir medidas protetivas que visam garantir a segurança das vítimas, proibindo o agressor de se aproximar delas. Os policiais civis desempenham um papel vital no apoio às vítimas de violência doméstica, oferecendo informações sobre direitos, abrigos seguros, recursos de apoio e encaminhamento para profissionais de assistência social ou psicólogos, quando necessário.

Além disso, a Polícia Civil desempenha um papel na conscientização da sociedade sobre a violência doméstica, incentivando as vítimas a denunciarem e buscar ajuda. Esta abordagem abrangente reflete o compromisso da Polícia Civil em lidar com a violência doméstica em todas as suas dimensões, buscando proteger as vítimas e promover um ambiente mais seguro para todos.

3.1.2 O papel da Polícia Civil no Estado

A Polícia Civil nos estados brasileiros desempenha um papel essencial no sistema de segurança pública, atuando principalmente nas áreas de investigação e polícia judiciária.

É importante ressaltar que a estrutura e as atribuições da Polícia Civil podem variar de estado para estado, devido às peculiaridades locais e legislações estaduais. No entanto, sua função principal é investigar e atuar na resolução de crimes, contribuindo para a manutenção da ordem e a promoção da justiça nos estados brasileiros.

Para Resende, A (2020) as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) desempenham um papel crucial na proteção e no combate à violência

contra a mulher nos estados brasileiros, nesse sentido, suas principais funções incluem:

As DEAM são responsáveis por ações de prevenção e investigação dos casos que envolvem agressão a mulheres seja nos âmbitos conjugais ou não. Essas agressões podem ser de cunho físico, psicológico ou sexual. As vítimas prestam depoimento e logo após realizam o exame de Corpo de Delito concluindo dessa forma o B.O que abrirá o processo de investigação. As investigações têm como finalidade a punição do agressor de forma jurídica e ainda, em muitos casos, a obtenção de documento restritivo do criminoso para com a vítima. Além disso, o órgão também tem função de conscientização e pesquisa ao estimular as denúncias de casos de violência contra a mulher, e encabeçamento de estudos sobre os perfis dos agressores.

No entanto, é fundamental destacar que a abordagem à violência doméstica requer uma abordagem multidisciplinar, na qual a Polícia Civil desempenha um papel inicial na resposta, mas a atuação de outras instituições, como os centros de referência, serviços de saúde e organizações de apoio, também é essencial para garantir o bem-estar das vítimas e a prevenção desse tipo de violência. A colaboração interinstitucional entre a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras entidades desempenha um papel crucial na garantia de uma resposta eficaz à violência doméstica, protegendo as vítimas e punindo os agressores de forma adequada.

Todo esse atendimento especialista nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) encontra sua base legal no artigo 8º, parágrafo IV da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), como podemos analisar a seguir:

Artigo 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Cabe ressaltar que, as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAMs desempenham vários papéis dentro do órgão estrutural da polícia, tais como atendimento às vítimas, investigação criminal, deferimento de medidas protetivas de urgência, orientação às vítimas, encaminhamento a serviços de apoio, conscientização e prevenção, coleta de dados e estatísticas e até mesmo colaboração entre instituições.

Essas delegacias são fundamentais na luta contra a violência de gênero, pois oferecem um suporte especializado e sensível às vítimas, ajudando a romper o ciclo de violência e promover a igualdade de gênero. Elas desempenham um papel

importante na busca por justiça e na criação de uma sociedade mais segura e igualitária para as mulheres.

3.1.3 O papel da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Senador Canedo

As delegacias especializadas em atendimento à mulher, também conhecidas como DEAMs, são importantes instrumentos de combate à violência contra a mulher e como forma de repúdio à maneira como elas eram tratadas nas delegacias comuns, que em sua quase totalidade eram administradas por homens que, não raro, apresentavam grande dificuldade de reconhecer como crime a violência doméstica, preferindo entender agressões ocorridas no lar como “meros desentendimentos familiares”.

Com a promulgação da Lei Ordinária 18.052, em 24 de junho de 2013, o município de Senador Canedo/GO alcançou um marco significativo ao estabelecer uma unidade da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), proporcionando um avanço importante na assistência às mulheres na região.

A amplitude das atribuições deste órgão especializado encontra sua definição precisa no artigo 2º da mencionada Lei, como pode ser claramente constatado a seguir:

Art. 2º Compete às Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAMs–:

I – investigar e apurar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações penais praticadas contra pessoa do sexo feminino, previstas no Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e no Título VI do Código Penal Brasileiro e nas demais leis pertinentes;

II – atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias congêneres do Estado, para troca de experiência e atualização dos métodos de atuação;

III – cumprir requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e das autoridades administrativas competentes, na forma da legislação vigente;

IV – realizar diligências investigatórias, visando à prevenção e repressão dos crimes mencionados no inciso I deste artigo;

V – elaborar estatísticas mensais, anuais ou periódicas e, ainda, relatórios das atividades desenvolvidas, quando determinados por autoridades superiores.

Neste sentido, a Delegacia da Mulher de Senador Canedo é uma instituição cujo objetivo é receber, apurar e encaminhar denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher. A delegacia é responsável por investigar e prevenir crimes que envolvam violência contra a mulher, além de oferecer apoio psicológico, social e jurídico às vítimas. Além disso, elas atuam em estreita colaboração e parceria com as

demais Delegacias congêneres do Estado, para troca de experiência e atualização dos métodos de atuação. As DEAMs também cumprem requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e das autoridades administrativas competentes, na forma da legislação vigente.

3.2 O PAPEL DA GUARDA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO NO CAMPO DE ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira cujo objetivo é proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Por outro lado, a Guarda Municipal é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada, que tem como função a proteção municipal preventiva. Em algumas cidades a Guarda Municipal é responsável por garantir a segurança e proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, como em Senador Canedo/GO, por exemplo, que teve essa atribuição introduzida na Guarda Municipal com o advento da Lei Ordinária nº 2.371/2020, por meio da criação da Patrulha Maria da Penha.

A Lei Ordinária 2371/2020 autoriza o Poder Executivo a criar a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Senador Canedo. A patrulha atua no atendimento à mulher vítima de violência no município de Senador Canedo, garantindo a fiscalização no cumprimento das medidas protetivas de urgência, da Lei Maria da Penha e a efetividade atuando na prevenção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica.

As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha incluem orientar a Guarda Municipal de Senador Canedo no campo de atuação da Lei Maria da Penha, nortear os Guardas Civis Municipais da patrulha e os demais agentes públicos envolvidos, para atuarem com mais sensibilidade e conhecimento sobre a realidade das vítimas e executar de forma correta e eficaz o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento célere, humanizado e qualificado.

A coordenação da Patrulha Maria da Penha é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana-SSP, em consonância com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania-SEMASC e também buscará a integração e a parceria com outros órgãos, como dispõe o artigo 4º, da referida Lei:

As secretarias municipais de Segurança e Assistência e Social, mediante articulação com os órgãos públicos do Estado, União e Poder Judiciário,

poderão definir atos complementares que auxiliem e garantam a execução das ações da Patrulha Maria da Penha no Município de Senador Canedo-GO, de forma a não onerar a administração municipal.

Portanto, a Guarda Municipal pode ser um importante aliado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que atue consoante as normas legais e em conjunto com os demais órgãos de segurança pública, visando sempre a garantia do bem-estar físico e emocional da mulher em situação de vulnerabilidade.

3.3 AS FERRAMENTAS UTILIZADAS PELO PODER EXECUTIVO PARA ACOMPANHAR E MONITORAR OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Poder Executivo municipal de Senador Canedo/GO dispõe de diversos recursos para conduzir e avaliar os casos de violência doméstica na região. A fim de efetivamente acompanhar e monitorar essas situações, as autoridades fazem uso de uma ampla gama de ferramentas e estratégias. Estas ferramentas desempenham um papel crucial na coleta de dados, identificação de tendências, prestação de auxílio às vítimas e avaliação da eficácia das políticas públicas destinadas à prevenção e combate à violência no âmbito familiar.

Neste contexto, será explorado algumas das principais abordagens e instrumentos que o Poder Executivo emprega para enfrentar essa grave questão social em Senador Canedo.

Em primeiro lugar, podemos citar o aplicativo Canedo Denúncia, que por meio deste, não só as mulheres, mas também qualquer pessoa que presenciar ou souber de casos relacionados à violência doméstica, poderão denunciar às autoridades competentes. Esse serviço de proteção e ajuda é uma forma mais rápida para receber ou fazer as denúncias, com acesso direto com a Guarda Municipal, conforme podemos ver no trecho a seguir trazido pela reportagem de Rocha (2022):

A Prefeitura de Senador Canedo, com o intuito de melhorar ainda mais a segurança do município, conta agora com um canal digital para a população realizar a sua denúncia, de onde estiver, diretamente do seu celular através do navegador, de forma anônima, simples e segura e tem como slogan: A segurança da sua cidade na palma da sua mão!

O Canedo Denúncia, canal exclusivo para envio de denúncias, é destinado para a Guarda Civil Municipal (GCM) e para a Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), e já está disponível para acessá-lo através do seu navegador, seja ele pelo sistema operacional android e/ou IOS (exceto no safari): canedodenuncia.app

O usuário do serviço poderá realizar a sua denúncia de onde estiver, permitindo para isso sua localidade. O canal possibilita ao usuário enviar textos, vídeos, fotos e áudios. Ao receber a denúncia, através de um canal

próprio, os agentes (GCM e SMT) são enviados até o local para realizar as diligências cabíveis.

Segundamente, na reportagem trazida por Costa, F (2021), destaca-se o programa Cidadania Veste Bem. O projeto surgiu em resposta à crescente demanda por doações de roupas, tanto nas redes sociais quanto na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SEMASC), visando atender mulheres vítimas de violência doméstica. Inicialmente, a diretoria de políticas afirmativas e direitos da cidadania tomou a iniciativa de realizar estudos visando a criação de uma loja própria dentro desta diretoria. O projeto possui planos de expansão, contando com parcerias e doações. Aqueles que desejam contribuir com roupas novas ou usadas podem procurar a Secretaria, ou a Diretoria de Políticas Afirmativas. Embora não seja uma loja de acesso público, o atendimento está disponível para quem necessitar e pode ser solicitado diretamente na Diretoria.

Ademais, trazida pelas jornalistas Menezes e Carvalho (2022), temos o projeto de ações Agosto Lilás, onde Prefeitura de Senador Canedo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SEMASC), tem se empenhado em promover a campanha Agosto Lilás, a qual enfatiza a relevância do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Como parte dessa iniciativa, destacamos a realização de rodas de conversa, compreendendo diversas palestras informativas que abordam a denúncia de casos de violência, incluindo informações sobre como e onde efetua-la.

Em quarto lugar, por advento da Lei Ordinária nº 2.489, de 19 de agosto de 2021, temos a criação da concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito do município de senador Canedo que traz em seus artigos 1º, 2º e 3º a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a conceder o auxílio-aluguel previsto na legislação municipal e poderá ser concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

Parágrafo único. mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

Art. 3º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica

Por fim, destaca-se o Projeto Patrulha Maria da Penha, que foi implementado na Guarda Municipal de Senador Canedo por meio da Lei 2.371, de 14 de setembro

de 2020. Este projeto tem como seu principal propósito oferecer suporte às mulheres vítimas de violência no município, garantindo a fiscalização e cumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Além disso, atua de forma efetiva na prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres que sofrem violência doméstica, estabelecendo conexões diretas com a comunidade e assegurando que essas mulheres recebam o devido acompanhamento e assistência dentro do município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito desta pesquisa é compreender a eficácia da Lei 2.371/2020 no enfrentamento da violência contra a mulher em Senador Canedo/GO, considerando tanto o contexto histórico quanto às medidas locais adotadas pelas autoridades competentes.

No primeiro capítulo, realizamos uma análise aprofundada do contexto histórico e jurídico que levou à criação da Lei Maria da Penha no Brasil, destacando a necessidade crucial de uma legislação específica para lidar com a problemática da violência contra a mulher. Ao longo do desenvolvimento do estudo, exploramos as diversas formas de violência descritas na Lei 11.340/2006, enfatizando a importância de compreender e abordar essas manifestações de maneira abrangente.

No segundo capítulo, direcionamos nossa atenção para a realidade local, analisando a Lei 2.371/2020, examinando as medidas protetivas implementadas em Senador Canedo e a sua fiscalização. Ao abordar as autoridades responsáveis por concedê-las, analisamos os programas adotados pelo Poder Executivo para proteger as mulheres em situação de violência doméstica. A identificação dos órgãos encarregados de fiscalizar essas medidas ressalta a relevância do papel do poder público no monitoramento eficiente e na aplicação das normativas de proteção.

No terceiro capítulo, concentramos nossa análise no monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica, destacando a importância crucial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Senador Canedo e da Guarda Municipal nesse cenário. Além disso, examinamos as ferramentas utilizadas pelo Poder Executivo para acompanhar e monitorar os casos de violência, enfatizando a importância da integração de diferentes setores na construção de uma rede de proteção eficiente.

Diante do exposto, podemos concluir que a Lei 2.371/2020, quando aplicada e fiscalizada adequadamente, representa um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica em nosso município. No entanto, os desafios persistem, e a efetividade dessas medidas está intrinsecamente ligada à colaboração e coordenação entre os diversos órgãos envolvidos. Portanto, torna-se imperativo fortalecer continuamente as políticas públicas locais, aprimorar os mecanismos de fiscalização e promover a conscientização da sociedade, a fim de construir uma cultura que repudie a violência de gênero e promova a igualdade e o respeito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rodolfo José Gomes, et al. **Análise dos traumas de face que acometem mulheres vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-642910>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha:** natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, jul. 2019. versão on-line. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Meidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BARROS, P. M. **Delegacias especializadas de atendimento à mulher e a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres:** uma exploração dos efeitos sobre a taxa de homicídio. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27020/1/PMB23052023.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BEZERRA, J. **Feminismo no Brasil.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>. [s.d.] Acesso em: 30 mai. 2023.

BEZERRA, V. de F. M. **O olhar jurídico feminino sobre a violência de gênero.** 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.971.02.PDF. Acesso em: 30 mar. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018. 304 p.

BITTENCOURT, D.; MELLO, A. **Violência contra a mulher, direitos humanos e gênero:** uma leitura da Lei Maria da Penha. Jus. 14 mai. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28394/violencia-contr-a-mulher-direitos-humanos-e-genero>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Decreto 1.973, 1 de agosto de 1996.** Dispõe sobre a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto 4.377, 13 de setembro de 2002.** Dispõe sobre a promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei 11.340, 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Lei 14.550, de 19 de abril de 2023. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Lei 8.930, 6 de setembro de 1994. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5o, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8930.htm. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Acesso em: 17 jun. 2023

BRASIL. **Lei 9.318, 5 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre alteração da alínea h do inciso II do art. 61 do Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9318.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 9.520, 27 de novembro de 1997.** Dispõe sobre revogação dos dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao exercício do direito de queixa pela mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 13.880 de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 30 ago. 2023

BRASIL. **Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres** – Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, Brasília, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1566547/MG**, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27.06.2017, publicado em 01.08.2017. Brasília, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 33.259/PI**, Quarta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17.10.2017, publicado em 25.10.2017. Brasília, 2017. **STJ. Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. 2021.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CALAZANS, M.; CORTES. I.; **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

CAVALIERI, S. F. **Programa de sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Costa, F (2021). **Senador Canedo lança programa para atender mulheres vítimas de violência doméstica.** Disponível em: [Senador Canedo lança programa para atender mulheres vítimas de violência doméstica \(ocentroeste.com.br\)](http://SenadorCanedo.lancao.com.br). Acesso em: 03 nov. 2023

COSTA, M. **Sempre viva Organização feminista.** [s. d.] Disponível em: <https://www.sof.org.br/a-sof/#quemsomos>. Acesso em: 30 maio 2023.

FUNDO BRASIL. **Lei Maria da Penha: história e fatos principais. 2023.** Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

Instituto Maria da Penha: **A lei na íntegra e comentada.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html#:~:text=Antes%20de%20a%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20entrar,ao%20pagamento%20de%20cestas%20b%C3%A1sicas%20ou%20trabalhos%20comunit%C3%A1rios>. Acesso em: 27 jun. 2023

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

LACERDA, I. A. **O conceito de violência contra a mulher no Direito Brasileiro.** Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

JURISDIÇÃO. **Lei Ordinária nº 18.052 em 24 de junho de 2013.** Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher –DEAM–, nas áreas de jurisdição das Delegacias Regionais de Polícia que menciona e dá outras providências. Disponível

em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90174/lei-18052. Acesso em: 18 out. 2023

SENADOR CANEDO. **Lei Ordinária 2.489, de 19 agosto de 2021.** Dispõe sobre concessão de auxílio aluguel as mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito do município de senador Canedo e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/go/s/senador-canedo/lei-ordinaria/2021/249/2489/lei-ordinaria-n-2489-2021-dispoe-sobre-concessao-de-auxilio-aluguel-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-no-ambito-do-municipio-de-senador-canedo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 11 set. 2023

SENADOR CANEDO. **Lei Ordinária 2.564 de 19 de abril de 2022.** Dispõe sobre o uso de espaços públicos para campanhas educativas sobre atos de violência contra a mulher no âmbito do Município de Senador Canedo, e dá outras providências.

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/s/senador-canedo/lei-ordinaria/2021/251/2503/lei-ordinaria-n-2503-2021-dispoe-sobre-o-uso-de-espacos-publicos-para-campanhas-educativas-sobre-atos-de-violencia-contra-a-mulher-no-ambito-do-municipio-de-senador-canedo-e-da-outras-providencias?q=viol%Eancia>. Acesso em: 11 set. 2023

SENADOR CANEDO. **Lei Ordinária nº 2.371 de 14 de setembro de 2020.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Patrulha Maria da penha na guarda Municipal de Senador Canedo e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/go/s/senador-canedo/lei-ordinaria/2020/238/2371/lei-ordinaria-n-2371-2020-autoriza-o-poder-executivo-a-criar-a-patrolha-maria-da-penha-na-guarda-municipal-de-senador-canedo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 03 nov. 2023

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha.** 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina, 2009.

MARQUES, E. **Programa Mulher, Viver Sem Violência:** Uma análise de sua Implementação a partir da Casa da Mulher Brasileira e de Entidades Parceiras. 2017. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/19271/1/2017_ElissaEmilyAndradaMarques_tcc.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

MELLO, Flaviana Aparecida. **Violência contra mulher:** aspectos sociojurídico e as políticas sociais de proteção. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15828&revista_caderno=29. Acesso em: 30 mar. 2023.

MENEZES, C (2023). **Senador Canedo desenvolve programas que auxiliam no combate à violência contra a mulher**. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.gov.br/senador-canedo-desenvolve-programas-que-auxiliam-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 29 ago. 2023

MENEZES, C; CARVALHO, V (2022). **Ações do agosto Lilás, mês de combate a violência doméstica movimentam Senador Canedo**. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.gov.br/acoes-do-agosto-lilas-mes-de-combate-a-violencia-domestica-movimentam-senador-canedo/>. Acesso em: 04 nov. 2023

MOURA et al., (2013). **Segurança pública enquanto política pública**. Disponível em: <https://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/segurancapUBLICAenquantopoliticapUBLICA.pdf>. Acesso em 17 out. 2023

MYNAIO, M; SOUZA, E. **É possível prevenir a violência?** Reflexões a partir do campo da saúde pública. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/1999.v4n1/7-23/pt>. Acesso em: 27 jun. 2023.

NOGUEIRA, D. **Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180: alcances e desafios de um instrumento de ação pública**. 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16145/1/2016_DanielaCarneiroNogueira_tcc.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

OLIVEIRA, N (2019). **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28555/3/MedidasProtetivasUrg%c3%ancia.pdf>. Acesso em 25 ago. 2023

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política. v. 18, n.º 36. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 jun. 2023.

Portal GO020. **Patrulha Maria da Penha aumenta segurança de mulheres em Senador Canedo**. Disponível em: <https://www.portalgo020.com.br/2023/05/patrulha-maria-da-penha-aumenta.html>. Acesso em: 31 ago. 2023

REAL, D, T (2023). **Senador Canedo lança programa para atender mulheres vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <https://diariotemporeal.com/92755-senador-canedo-lanca-programa-para-atender-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em 29 ago. 2023.

RESENDE, A (2020). **Delegacia da Mulher – Como funciona e quais as funções**. Disponível em: <https://www.direito2.com.br/delegacia-da-mulher-como-funciona-e-quais-as-funcoes/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RIBEIRO, J B. **O papel da delegacia de defesa da mulher e o perfil das vítimas de violência**. 2021. Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA. Disponível:

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1811400453.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ROCHA, R. **Prefeitura de Senador Canedo lança o aplicativo Canedo Denúncia, mais uma ferramenta para a segurança da cidade.** 2022. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.gov.br/prefeitura-de-senador-canedo-lanca-o-aplicativo-canedo-denuncia-mais-uma-ferramenta-para-a-seguranca-da-cidade/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

RODRIGUES, V. **Patrulha Maria da Penha aumenta segurança de mulheres com medida protetiva aberta em Senador Canedo.** 2023. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.gov.br/patrulha-maria-da-penha-aumenta-seguranca-de-mulheres-com-medida-protetiva-aberta-em-senador-canedo/#:~:text=Segundo%20a%20soldado%20Cristiane%20Carneiro%2C%20%E2%80%9Ca%20patrulha%20funciona,D%C3%A9bora%20dos%20Santos%20esclarece%20outros%20objetivos%20da%20visita/>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SCHETTINI, B. . **A violência doméstica e suas medidas protetivas no Brasil, conforme a lei maria da penha e o estatuto da criança e adolescente.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-domestica-e-suas-medidas-protetivas-no-brasil-conforme-a-lei-maria-da-penha-e-o-estatuto-da-crianca-e-adolescente/1215198643#:~:text=Nos%20termos%20legais%2C%20o%20delegado%20de%20pol%C3%ADcia%20s%C3%B3,reserva%20de%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o%2C%20s%C3%B3%20podendo%20o%20juiz%20decretar.> Acesso em: 28 ago. 2023.

SELVA, L. **Medidas protetivas: quais são, eficácia e Lei Maria da Penha.** 2023. Disponível em: <https://diegocastro.adv.br/medidas-protetivas-quais-sao-eficacia-e-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 10 set. 2023.

SENADOR CANEDO. **Lei 2.371, de 14 de setembro de 2020.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Senador Canedo. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/s/senador-canedo/lei-ordinaria/2020/238/2371/lei-ordinaria-n-2371-2020-autoriza-o-poder-executivo-a-criar-a-patrulha-maria-da-penha-na-guarda-municipal-de-senador-canedo-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SILVA, M. V. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SOS Corpos. **Instituto Feminista Para a Democracia.** Disponível em: <https://soscorpo.org/>. Acesso em: 30 maio 2023.

SOUZA et al., (2018). **Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas.** Disponível em: *Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas | Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais (ufsj.edu.br)*. Acesso em: 20 out. 2023

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

TJ-SE (2023). DEAM - **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/rede-de-enfrentamento/equipamentos/deams/>. Acesso em: 30 ago. 2023